

Questão Discursiva 01352

Estabeleça a distinção entre o desconhecimento da lei, o erro sobre a ilicitude do fato e as discriminantes putativas, indicando as respectivas consequências jurídico-penais.

Resposta #001848

Por: arthur dos santos brito 7 de Julho de 2016 às 03:34

A falta de conhecimento sobre a ilicitude do fato não se confunde com o desconhecimento da lei, também chamado de *ignorantia legis*. Em consonância com nosso ordenamento jurídico, a ciência sobre a existência da lei é presumida a partir do momento da sua publicação. Isso significa que ninguém pode se escusar de sua responsabilidade penal alegando o desconhecimento da lei. Advertimos, todavia, que este fato constitui uma circunstância atenuante da pena, nos termos do artigo 65, inciso II, do CP.

Enquanto o desconhecimento da lei recai sobre a própria ciência da sua existência, o erro sobre a ilicitude se relaciona com o conteúdo lícito ou ilícito da lei. É nesse contexto que entra em cena o chamado **erro de proibição**, que consiste na falsa percepção da realidade que recai sobre a ilicitude do comportamento. Mister destacar, nesse ponto, que a falta de conhecimento sobre a ilicitude, por si só, não conduz à irresponsabilidade penal, servindo apenas para reduzir a reprovabilidade da conduta, fazendo com que o agente tenha a sua pena diminuída. Para que o agente fique isento de pena, deve restar demonstrado que ele, além de não ter conhecimento da proibição, também não tinha condições de adquirir este conhecimento, transformando-se em um erro inevitável, conforme exposto no artigo 21 do Código Penal.

Por derradeiro, **as discriminantes putativas** caracterizam-se nas situações em que o agente atuou pensando estar amparado por alguma causa justificante do crime. Em outras palavras, o agente, por equívoco, pensa estar atuando em legítima defesa, em estado de necessidade, no estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de um direito, quando, na verdade, não estava.

adverte-se, portanto, que em virtude do seu engano, o agente, nos termos do artigo 20, §1º, do CP, pode ficar isento de pena, desde que reste caracterizado que se trata de um erro escusável ou justificável. Contudo, em se tratando de um erro inescusável, embora o agente tenha agido com dolo, será responsável pelo delicto culposo, surgindo, assim, a chamada **culpa imprópria**.

Correção #001283

Por: Alini simadon 8 de Setembro de 2017 às 17:15

Apenas para complementar.

Discriminantes putativas ou causa excludentes de ilicitude imaginárias

São excludentes de ilicitude que aparentam estar presentes em uma determinada situação, quando, na realidade, não estão. Apesar de as discriminantes significarem excludentes de ilicitude, quando associadas à situação de putatividade, como se verá, excluirão ora a tipicidade, ora a culpabilidade.

Espécies: ação justificante em razão de erro quanto à existência ou limite da discriminante: Não há qualquer equívoco em relação à situação de fato. O agente sabe o que faz e imagina que está autorizado a agir. Trata-se de erro

1) Imaginar situação justificante em razão de erro quanto à existência ou limite da discriminante: Não há qualquer equívoco em relação à situação de fato. O agente sabe o que faz e imagina que está autorizado a agir. Trata-se de erro

de proibição in de proibição indireto ou erro de permissão;

2) O agente engana-se quanto aos pressupostos fáticos do evento: Aqui, há duas correntes:

2.1) Teoria Extremada da Culpabilidade: a hipótese é de erro de proibição (se inevitável, isenta o agente de pena; se evitável, diminui a pena).

2.2) Teoria Limitada da Culpabilidade: o caso é de erro de tipo (se inevitável exclui dolo e culpa; se evitável pune-se a título de culpa). O art. 20, §1º, do CP na primeira parte repete o que diz a extremada, e na segunda a limitada. Assim, para LFG o citado art. adotou uma teoria extremada sui generis, punindo erro evitável, não com mera diminuição de pena, mas a título de culpa por razões de política criminal. Pega emprestada a consequência a limitada. Todavia, prevalece o entendimento de que o CP adotou a teoria limitada, com base nos seguintes fundamentos: A) a expressão isento de pena também é consequência da exclusão de dolo e culpa, fruto do erro de tipo inevitável; B) na localização topográfica a discriminante putativa sobre pressupostos fáticos está prevista no §1º do art. 20 do CP que trata do erro de tipo. C) A exposição de motivos do CP é clara em dizer que foi adotada a teoria limitada da culpabilidade.

Resposta #002528

Por: Ana 17 de Fevereiro de 2017 às 19:05

O desconhecimento da lei não se confunde com o erro sobre a ilicitude do fato. O desconhecimento da lei é inescusável, uma vez que publicada a lei, supõe-se que todos dela tiveram conhecimento.

Já o erro pode ser entendido como a falsa percepção da realidade, sendo certo que, quando essa falsa percepção da realidade recai sobre elementos constitutivos do fato típico teremos o ERRO DE TIPO e, quando recair sobre a ilicitude do fato, teremos o ERRO DE PROIBIÇÃO.

O Código Penal traz em seu artigo 21 que, o desconhecimento da lei é inescusável, ao passo que o erro sobre a ilicitude do fato pode isentar da pena se inevitável e, caso evitável (em virtude de ser previsível), reduzi-la de 1/6 a 1/3.

Quanto às discriminantes putativas, podem ser verificadas quando o agente atua, supondo uma situação de fato que se realmente existisse até tornaria a ação legítima, contudo, não existe, ele erra sobre os pressupostos objetivos de uma causa de justificação (excludente de ilicitude) atuando assim em erro de proibição indireto (quando erra quanto a autorização ou quando aos limites de sua reação) ou erro de tipo permissivo (quando erra quanto aos requisitos fáticos). Isso ocorre quando, por exemplo, o agente acredita agir em legítima defesa, como num caso de um inimigo que se aproxima e ao colocar a mão no bolso, você acreditando que ele irá lhe matar, já que vinha anunciando tal intento, efetua um disparo contra ele, mas na verdade ele tinha um cartão com pedido de desculpas no bolso.

No caso das discriminantes putativas, o código penal prevê em seu artigo 20 parágrafo primeiro que, quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe uma situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima, será isento de pena. No entanto, caso o erro derive de culpa e haja previsão culposa para tal crime, não haverá a isenção.

Resposta #005583

Por: **Chuck Norris** 6 de Agosto de 2019 às 08:53

O desconhecimento da lei é a ignorância do agente frente existência de norma que criminalize alguma conduta. O Art. 21 do CPB dispõe que o desconhecimento da lei é inescusável, ou seja, ninguém pode deixar de ser responsabilizado penalmente por alegar que desconhece a lei, que aquela conduta é tipificada como crime. Entretanto, o desconhecimento da lei pode funcionar como circunstância atenuante, nos termos do Art. 65, II, CPB.

O mesmo Art. 21 traz o erro sobre a ilicitude do fato, que ocorre quando o agente não tem conhecimento da ilicitude do ato que praticou. O agente acredita que a sua conduta ilícita é lícita, como o turista holandês que vem ao Brasil, e ao desembarcar confecciona um cigarro de maconha, fumando o baseado ainda dentro do aeroporto, na frente dos agentes federais, pois acredita que tal conduta seja permitida aqui no Brasil. Nesse caso, o turista atuou em erro sobre a ilicitude do fato, conhecido como erro de proibição, tendo como consequência penal, segundo o CPB, a isenção da pena, quando o erro for plenamente justificável, desculpável, inevitável, escusável, pois falta um dos elementos da culpabilidade, a potencial consciência da ilicitude; ou responderá a título de dolo, com redução de pena de um sexto a um terço, quando o erro for evitável, indesculpável, inescusável, na situação em que não houve, por parte do agente, a diligência necessária a evitar o erro que poderá ter sido evitado.

As discriminantes putativas são situações em que o agente atua acreditando erroneamente está acobertado por uma situação justificante. As discriminantes putativas podem ser, de acordo com a teoria adota pelo CPB, erro de tipo permissivo, quando o erro recair sobre a circunstância fática, ou erro de proibição, quando o erro recair sobre os limites da justificação.

Resposta #005663

Por: **Gabriel Peon** 15 de Agosto de 2019 às 00:56

O desconhecimento da lei consiste na ausência de conhecimento do conteúdo do texto legal. De outro lado, o erro de tipo é a ausência de consciência sobre elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue ao tipo penal. Já o erro de proibição diz respeito ao desconhecimento sobre os limites e a ilicitude do fato de maneira condicionada. Afinal, as discriminantes putativas são consideradas causas de exclusão de ilicitude imaginárias, eis que somente existe na mente do agente.

No tocante ao desconhecimento legal é impossível afastar o crime, posto que é inescusável. Malgrado, o artigo 65, II do CP dizer que o desconhecimento da lei importa em circunstância atenuante.

É importante ressaltar, que no Direito Penal brasileiro subsiste a diferenciação doutrinária da teoria extremada e limitada da culpabilidade. A primeira entende que todo e qualquer erro sobre uma causa de justificação é erro de proibição. De outra forma, a teoria limitada defende que o erro sobre situação fática é erro de tipo permissivo, de outro modo, quando recai sobre os limites ou existência de causa de justificação é considerado erro de proibição.

Finalmente, em relação aos efeitos jurídicos-penais destes institutos. O erro de tipo se invencível afasta-se o dolo e a culpa, deixando de ser típico, todavia, se vencível, afasta-se o dolo, mas é possível a punição por crime culposos, caso previsto em lei. No erro de proibição se invencível ocorre a exclusão da culpabilidade pela ausência de potencial consciência da ilicitude, em contrário, se vencível a pena será diminuída de um sexto a um terço. Enfim, nas discriminantes putativas se invencível, isenta de pena, entretanto se vencível, embora a conduta seja dolosa, será responsabilizado por crime culposos (culpa imprópria).

Resposta #006564

Por: **Matheus Luis de oliveira tomas** 8 de Abril de 2021 às 16:38

Inicialmente, o desconhecimento da lei é inescusável na seara penal, pois se considera alcançada a publicidade com a sua devida materialização pelos meios oficiais, embora possa servir como atenuante prevista no código. Além disso, não se confunde com o erro sobre a ilicitude do fato. Este tem o condão, a depender do caso, de isentar de pena ou reduzi-la de um sexto a um terço. Explicando melhor: No erro sobre a ilicitude do fato ou erro de proibição o agente sabe o que está fazendo, contudo interpreta que em sua conduta se faz presente uma causa de justificação.

Ademais, esse erro pode ser escusável, justificável ou invencível e conseqüentemente isentar de pena ou inescusável, injustificável, vencível e, nesse caso, servir como minirante da penalidade.

Por fim, quanto as discriminantes putativas, previstas no artigo 20, § 1º do código penal, Podem ser avaliadas sob a ótica de duas teorias: Normativa e Limitada da culpabilidade. Esta considera que quando o erro recai sobre um pressuposto, será erro de tipo. Para aquela, erro de proibição. Por outro lado, para a teoria limitada da culpabilidade, o erro quanto à existência e aos limites é erro de proibição o que também se verifica para a teoria normativa da culpabilidade.